

RESOLUÇÃO N.º 013 DE 30 DE OUTUBRO DE 2.017

*Da nova redação à regulamentação para aplicação da **Lei 6703 de 29 de julho de 2015**, que dispõe sobre a autorização de revisão de fatura de consumo de água e esgoto, no caso de vazamento interno e dá outras providências.*

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 1.006, de 24 de dezembro de 1962, e:

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que os vazamentos nas redes internas, podem causar o comprometimento da fundação dos imóveis, devido a possibilidade de infiltração da água no solo;

CONSIDERANDO que estes vazamentos, ocorrem nas tubulações e conexões que estão no subsolo, e que a Lei estabelece que vazamento interno não aparente é aquele de difícil constatação;

CONSIDERANDO que os usuários, em casos de vazamentos ocultos, percebem a elevação do consumo quando recebem o Documento Único de Arrecadação, com o aviso de lançamento;

CONSIDERANDO que após a correção do problema que deu origem a elevação do consumo, poderá haver reflexo nos lançamentos posteriores;

CONSIDERANDO a evidente necessidade de agilizar os procedimentos internos existentes, possibilitando acesso de todos os consumidores no pagamento de suas dívidas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir as fraudes ao sistema de distribuição de água;

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br

RESOLVE

DO VAZAMENTO NA REDE INTERNA DOS IMÓVEIS (Lei 6703/15)

- Art. 1º** - Constatado que o aumento de consumo no imóvel decorre de vazamento interno, o usuário poderá pleitear a revisão do lançamento junto ao DAE, no Posto de atendimento do Poupatempo Bauru, sito na Rua Inconfidência nº 4-50, apresentando os seguintes documentos:
- I** - Declaração descrevendo a ocorrência do vazamento interno não aparente, bem como as providências adotadas para a correção do problema;
 - II**- Nota fiscal ou recibo com identificação do prestador do serviço (CPF ou CNPJ), acompanhado de relatório descrevendo o serviço executado, com a indicação dos materiais utilizados;
 - III** - Laudo fotográfico que demonstre o reparo do vazamento;
 - IV** - Pedido de realização de visita técnica por fiscal do DAE, para elaboração de laudo de vistoria no imóvel, nos termos do §5º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.703, a ser tarifada conforme tabela de serviços da Autarquia, para confirmação do vazamento e as providências para sua correção;
- Art. 2º** - A revisão do lançamento será processada após a emissão de laudo de vistoria citado no inciso IV do artigo anterior e se em consonância com o disposto na Lei de regência;
- Art. 3º** - A revisão do lançamento fica restrita ao disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 6703/15.

DA INTERRUÇÃO PROLONGADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

- Art.4º** - O DAE, verificando que houve registro no medidor, acima da média, em determinada região, em razão de interrupção prolongada do fornecimento de água (manutenção de redes, manutenção de bombas e outros), depois de confirmada a situação pela Divisão de Produção e

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br

autorizado pela Diretoria da Divisão Financeira, poderá rever os lançamentos, calculando o consumo com base na média dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência.

Parágrafo único - Eventual diferença paga a maior pelo consumidor será compensada, quando acima da média dos últimos 12 (doze) meses registrada no imóvel, mediante requerimento formulado.

DOS HIDRÔMETROS

Art.5º - Quando o consumo apurado pelo hidrômetro estiver acima da média do imóvel, não sendo caso de vazamento interno e sendo constatada avaria ou defeito no aparelho medidor (hidrômetro), o usuário poderá solicitar ao DAE a aferição do mesmo, devendo permitir o acesso do servidor do DAE ao imóvel.

§1º - A aferição citada no *caput* poderá ocorrer por iniciativa do DAE.

§2º - Confirmada a avaria no hidrômetro, o DAE efetuará sua substituição e as leituras decorrentes do hidrômetro avariado, serão refeitas com base na média de consumo, apurada nos 02 (dois) meses posteriores a substituição do medidor;

§3º - O usuário deverá apresentar novo medidor no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da constatação da avaria.

§4º - Na falta de apresentação do hidrômetro no prazo estipulado no parágrafo anterior, será considerado para efeito de cálculo do consumo mensal, o valor referente a 6 m³ por morador;

§5º - Não havendo avaria no medidor, vazamento interno, falta de abastecimento no local, nas condições técnicas de fornecimento de água, e o problema for de apenas uma referência com consumo exacerbado, poderá o DAE, a seu exclusivo juízo, proceder a revisão pela média dos dois meses anteriores.

§6º - Para que o procedimento do parágrafo anterior seja efetivado, deverão ser exauridos todos os meios de apuração do consumo registrado.

§7º - Eventual diferença paga a maior pelo consumidor será compensada em contas futuras.

DO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

- Art. 6º** - Ocorrendo pagamento de conta em duplicidade, após apuração pelo Serviço de Receita e, nos termos dos arts. 54, inciso I e 349 da Lei Municipal nº 1929/75 (Código Tributário Municipal), sendo constatado que o usuário não possui débito em aberto junto à Autarquia, o valor será compensado ou restituído, mediante comprovação pelo usuário;
- §1º** - A compensação ou restituição, fica condicionada a juntada ao processo do comprovante original de pagamento ou documento bancário hábil para tanto.
- §2º** - Após a constatação do pagamento em duplicidade, será o valor compensado em lançamentos futuros ou efetuada a restituição ao titular do documento comprobatório juntado aos autos.
- §3º** - Os processos de restituição ou compensação, devem possuir análise jurídica antes da conclusão;

DA MANIPULAÇÃO INDEVIDA NAS TUBULAÇÕES, MEDIDOR E OUTRAS INSTALAÇÕES

- Art. 7º** - O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido pelo DAE no caso de manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação por parte do usuário;

Parágrafo único: São hipóteses de manipulação indevida:

- a** – ligação direta de água, sem a existência de hidrômetro;
- b**– ligação com lacre violado;
- c**– ligação clandestina;
- d**– hidrômetro travado por quaisquer objetos ou meios que impeçam a medição do real consumo de água;
- e** – hidrômetro colocado invertido;
- f** – corte violado;
- g** – outras situações não autorizadas que visem à redução do consumo da unidade.

Art. 8º - Constatada a manipulação indevida, será lavrado o Auto de infração e imposição de multa, com precisão e clareza, devendo conter, quando possível:

- I** - Identificação do imóvel;
- II**- a qualificação do autuado e das testemunhas, se existentes;
- III** - o local, a data e a hora da lavratura;
- IV** - apuração da leitura do hidrômetro, se existente;
- V** - a descrição dos fatos e circunstâncias pertinentes;
- VI** - a indicação, sempre que possível do dispositivo legal infringido; e
- VII** - a Notificação do usuário para regularização da manipulação indevida constatada, bem como para pagamento ou parcelamento dos valores apurados ou apresentar impugnação, sob pena de supressão do fornecimento de água;

Art. 9º - O auto de infração e imposição de multa será assinado pelo autuado e pelo servidor do DAE, que o encaminhará para registro, na Seção de Fiscalização, no prazo improrrogável de 01 (um) dia útil, contado da lavratura do Auto;

§1º - Tratando-se de pessoa jurídica, o auto de infração e imposição de multa será assinado pelo representante legal ou, independentemente da presença daquele, por seu preposto, empregado ou funcionário, com identificação das respectivas assinaturas.

§2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto. Caso o autuado não puder ou não quiser assinar o auto, o servidor do DAE fará constar do auto essa circunstância.

Art. 10 - As incorreções verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que nele constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator, cumpridos os requisitos do Ato Administrativo.

Art. 11 - O auto de infração, devidamente formalizado e comprovado, implica na aplicação das penalidades a seguir elencadas:

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br

- I** – Multa, equivalente a 10 (dez) vezes o consumo mínimo da categoria do imóvel;
- II** – o lançamento para a unidade consumidora residencial do equivalente a 05 (cinco) vezes o consumo mínimo.
- III** – supressão do fornecimento de água;
- §1º** – Considera-se consumo mínimo, para a categoria residencial, o determinado na Lei Municipal nº 5282/05, artigo 3º, ou seja, 6 m³ (seis metros cúbicos).
- §2º** – Para as unidades consumidoras classificadas como comercial, industrial, pública e outras, o lançamento previsto no inciso II deste artigo, será equivalente a 10 (dez) vezes o consumo mínimo da categoria residencial.
- §3º** – Quando em razão da fraude, não for possível apurar o consumo registrado no hidrômetro, será lançado como débito de consumo de água e esgoto o previsto no inciso II deste artigo.

- Art. 12** - O usuário que não concordar com o lançamento tarifário ou com o auto de infração e imposição de multa, poderá protocolar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 26 do CDC), contados da ciência do ato, formalizada por escrito, nos termos dos arts. 24 e seguintes da Lei nº 5804/2009.
- §1º** - A impugnação será dirigida ao Diretor Financeiro e mencionará:
 - I** - nome e qualificação do impugnante; e
 - II** - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões que possuir, devidamente instruída com os documentos que os comprovem.

- Art. 13** - A impugnação do lançamento tarifário ou auto de infração, tempestiva e conhecida, suspende a exigibilidade do crédito, nos limites da matéria controversa.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria ou parte desta, que não tenha sido objeto de contestação expressa, por parte do impugnante.

Art. 14 - Não será conhecida a impugnação em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando intempestiva,

II - quando impetrada por quem não tenha legitimidade;

§1º - quando, subscrita por representante legal ou procurador, se a impugnação não estiver instruída com a documentação hábil que comprove a representação ou por mandato, será concedido prazo de 05 (cinco) dias para regularização.

Art. 15 - As decisões serão motivadas, explícitas, claras e congruentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (art. 43 da Lei 5804/09)

Art. 16 - Da decisão lançada no Processo Administrativo, admite pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias.

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 17- Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, senão, quando a lei expressamente a exigir.

§1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data, o local de sua realização e a assinatura e identificação legível da autoridade ou servidor responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º- A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por servidor do DAE, mediante a apresentação do documento original.

§ 4º- O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente, rubricadas, carimbadas e com a identificação do servidor responsável.

Art. 18- Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento do DAE.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do processo ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 19- O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração será de 120 (cento e vinte) dias, se outro não for legalmente estabelecido.

§ 1º - Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa, salvo previsão legal ou regulamentar em contrário.

§ 2º - Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 20 - No interesse da Administração, o usuário poderá ser comunicado dos atos de processo pelos seguintes atos de comunicação oficial:

I - por termo de ciência lançado no processo;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - por publicação em Diário Oficial do Município; ou,

IV - por outro meio que assegure a ciência do interessado.

Art. 21 - Considera-se efetuada a notificação ou intimação:

I - quando pessoal, na data do recebimento atestada em documento;

II - quando por carta, na data de recebimento lançada no aviso de recebimento;

III - quando por edital, na data de publicação do Diário Oficial do Município.

DAS CATEGORIAS DE USUÁRIOS

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br

Art. 22 - Para efeito de faturamento os usuários serão classificados nas categorias *residencial, comercial, industrial, pública e outros*, de acordo com as modalidades seguintes de utilização:

- I** - residencial - ligação usada exclusivamente em moradias;
 - II** - comercial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de comércio estabelecido pelo IBGE;
 - III** - industrial - ligação na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria estabelecida pelo IBGE;
 - IV** - pública - ligação usada por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Autarquias e Fundações vinculadas aos Poderes Públicos;
 - V** - outros - ligação nas quais as atividades exercidas estiverem excluídas das categorias identificadas nos incisos I a IV, ou ligação em que categorias distintas estejam aglutinadas, como por exemplo, residencial e comercial e, as entidades beneficentes e assistenciais que gozarem do benefício previsto no artigo 9º, parágrafo único, da Lei 1636/72, alterado pela Lei 3560/93 e regulamentado através do Decreto nº 6792/93;
- §1º** - Para os efeitos de faturamento, os condomínios verticais que não possuem medição individualizada terão lançamento único e o volume registrado no medidor será tarifado nos termos da tabela vigente, considerando-se para efeito de faixa de cobrança o consumo médio por unidade habitacional existente no condomínio no mês da apuração, com exceção dos casos em que o consumo médio recair na faixa do mínimo, quando será cobrado o aferido diretamente no hidrômetro na tabela de tarifas, como uma única economia.
- §2º** - Nas ligações em prédios com unidades residenciais e unidades não residenciais o lançamento será efetuado também de forma única, salvo quando houver medidor separado.
- §3º** - As unidades de zeladoria, em ligações não residenciais sempre integrarão a economia principal.
- §4º** - Os imóveis em construção, inclusive condomínios, serão classificados na categoria a que se destinam (finalidade), conforme registro do projeto

aprovado pela Prefeitura Municipal de Bauru e mediante requerimento expresso do proprietário.

§5º - Os imóveis, inclusive condomínios, classificados como “residencial” e que estiverem sendo utilizados para prática de atos de comércio, para fins não residenciais ou qualquer outra atividade profissional serão classificados na categoria “comercial”.

Art. 23- Os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no Município, devem informar ao Departamento de Água e Esgoto - DAE a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do mesmo, solicitando a transferência da titularidade para pagamento das contas de consumo (art. 1º Lei 6572 de 15/10/14);

Parágrafo Único - No descumprimento da regra contida no *caput*, o proprietário responderá solidariamente pelos débitos, inclusive na ocorrência de infrações.

Art. 24- Não havendo a identificação do possuidor até o término do prazo fixado ou se a identificação for feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, o proprietário do imóvel será considerado responsável pelo débito/infração cometida.

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 25 - Considera-se ligação temporária de água e esgoto aquela realizada em locais destinados a eventos transitórios, tais como, circos, parques, feiras, rodeios, entre outros.

§1º - O responsável pelo evento deverá solicitar junto ao DAE a respectiva ligação de água e esgoto, apresentando sua qualificação completa e anexando cópia dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F), da pessoa jurídica (contrato social e cartão CNPJ), bem como alvará de funcionamento (autorização da Prefeitura Municipal para a realização do evento).

§2º - Para efeito de faturamento serão cobrados 6 m³ (seis metros cúbicos) por dia, devendo, no ato do pedido de ligação, ser recolhido, o valor correspondente ao período consignado no alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal e o valor do serviço de ligação e corte.

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br

- I -** ultrapassado o período faturado, deverá o solicitante efetuar o recolhimento - no dia imediatamente seguinte - de quantia correspondente ao novo período, sob pena da supressão do fornecimento de água.

DOS PARCELAMENTOS

Art.26 - O responsável pelos débitos, já vencidos, oriundos das tarifas de água e esgoto ou outros serviços prestados pelo DAE, poderá requerer o parcelamento da dívida, mediante apresentação de documento pessoal e do imóvel, em até 24 parcelas, iguais e consecutivas;

§1º - Os parcelamentos serão requeridos diretamente no atendimento do Poupatempo, exceto quando houver ação judicial em trâmite.

I - O requerimento será dirigido à Diretoria Financeira, para a instrução deste e encaminhamento para elaboração do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, se cumpridas as exigências estabelecidas neste capítulo.

§2º - Os débitos inscritos em dívida ativa e exigidos judicialmente, qualquer que seja o valor, serão parcelados somente pela Divisão de Assuntos Jurídicos, após análise desta.

§3º - Os termos de confissão de dívida e parcelamento assinados, serão administrados pelo setor responsável pela sua elaboração, salvo quando os valores foram lançados em conta de água, quando serão acompanhados pelo Serviço de Receita;

Art. 27 - O termo de confissão de dívida e parcelamento, poderá ser firmado com o responsável pelo débito, proprietário do imóvel, ou outra pessoa autorizada para tanto;

§1º - Todos os pedidos de parcelamento deverão vir acompanhados da seguinte documentação:

I - cópia de documento pertinente ao imóvel;

II - cópia do contrato de locação, se for o caso;

§2º - Em se tratando de pessoa física, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br

- I** - cópia do CPF;
 - II** - cópia da cédula de identidade, com foto;
 - III** - procuração, pública ou particular, se for o caso.
- §3º** - No caso de pessoa jurídica, serão exigidos os seguintes documentos:
- I** - cópia de documento que comprova a legitimidade para representar a pessoa jurídica;
 - II** - cópia do cartão de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - III** - procuração, pública ou particular, se for o caso.
- Art. 28** - Os valores decorrentes do parcelamento poderão ser lançados na conta do imóvel devedor e estarão vinculados ao Cadastro de Pessoa Física (CPF) do acordante.
- Art. 29** - O débito será consolidado na data da lavratura do termo de confissão de dívida e parcelamento, observando-se os seguintes procedimentos:
- I** - o débito será atualizado monetariamente até a data de sua consolidação, devendo as suas parcelas, a partir de então, serem corrigidas mensalmente - pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, proporcional e respectivamente à data em que for firmado o termo.
 - II** - será acrescido, a título de juros compensatórios de parcelamento, o montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados sobre o saldo devedor, apurado mês a mês, atualizados.
 - III** - Nos casos de reparcelamento, o valor do débito deve ser considerado sem os acréscimos legais e, quando dos novos cálculos incidirão a atualização monetária e os juros;
- Art. 30** - O termo de confissão de dívida e parcelamento será rescindido de ofício, na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) parcelas alternadas, iniciando-se os procedimentos para rescisão, com notificação de supressão do fornecimento de água da unidade consumidora se for o caso, e cobrança administrativa e judicial.

§1º - Ocorrendo a quitação integral das parcelas em atraso, o parcelamento poderá ser retomado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.31 - Todas as questões que envolvem interpretação de natureza jurídica, deverão ser efetuadas pela Divisão de Assuntos Jurídicos, cabendo ao servidor responsável pelo processo, encaminhar a seu superior para remessa a análise jurídica.

Art.32 - Compete ao Presidente do Conselho Administrativo do DAE dirimir qualquer dúvida sobre a aplicabilidade da presente Resolução, bem como questões não contempladas, decidindo os casos concretos em despacho devidamente fundamentado.

Art.33 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 01 de 11 de fevereiro de 2014 e a Resolução nº 08 de 21 de agosto de 2015, alcançando-se, inclusive, os casos tratados em processos administrativos já protocolizados e em trâmite.

Conselho Administrativo do Departamento de Água e Esgoto de Bauru em 30 de outubro de 2017.

ERIC-ÉDIR FABRIS

Presidente do Conselho Administrativo

ANDRÉ LUIZ ANDREOLI

Membro do Conselho

JOÃO CARLOS HERRERA

Membro do Conselho

Departamento de Água e Esgoto de Bauru

CNPJ 46.139.952/0001-91

Inscrição Estadual 209.369.773.119

Rua Padre João, 11-25 - Bauru/SP - CEP 17012-020

fone: 14-3235-6100

fax: 14-3235-6104

e-mail: dae@daebauru.sp.gov.br

site: www.daebauru.sp.gov.br